



## A PROMOÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS ATRAVÉS DAS DIMENSÕES DO PODER E A PARTICIPAÇÃO POPULAR

### THE PROMOTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND GUARANTEES THROUGH THE DIMENSIONS OF POWER AND POPULAR PARTICIPATION

Adriana Fasolo Pilati<sup>1</sup>

Leonardo Jose Diehl<sup>2</sup>

#### RESUMO

A participação política representa uma ferramenta de promoção do direito e das garantias fundamentais, uma forma de controle das decisões políticas da maioria, através do controle de constitucionalidade, como limite contra o desrespeito ao direito das minorias. Uma ferramenta com espírito quase altruísta que, porém, não consegue transformar a realidade. Logo, o objetivo da presente pesquisa é estudar a respeito das dimensões do poder e as influências que sofrem as decisões políticas e jurídicas, partindo de uma investigação que envolve os diferentes conceitos, formas de aplicabilidade prática, entendimentos doutrinários, previsão legal e jurisprudência acerca do tema em foco. Serão utilizados argumentos lógico-dedutivos visando a obtenção do melhor juízo de valor possível no que tange a problemática, respeitando a visão de diversos autores e relacionando o que há de consenso na matéria com as ideias aqui formuladas. Assim, como forma de metodologia, foi utilizada neste trabalho a revisão bibliográfica, através de fontes primárias e secundárias. Por fim, conclui-se que a análise das ferramentas extrajurídicas, de controle social, limitação de opções e condução de escolhas revelam a existência de outras dimensões de poder, atuantes e vivas dentro das sociedades, que acabam por reduzir de forma contundente, a eficácia das constituições e ferramentas que visam a sua efetivação. Assim, importante a participação popular de forma a evitar as “dimensões de poder”.

Palavras-chave: Decisões políticas e jurídicas; dimensões de poder; garantias constitucionais; jurisdição constitucional; participação popular.

#### ABSTRACT

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, advogada e professora de graduação e do PPGDireito da Universidade de Passo Fundo, com ênfase nas linhas de pesquisa em Constituição e Jurisdição, envolvendo pesquisas na área de Democracia, Cidadania e Direitos Humanos, como o direito das pessoas idosas e o direito social à moradia. Endereço de e-mail: apilati@upf.br. Artigo produzido no Grupo de Pesquisa “Constituição e Justiça”.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade de Passo Fundo, advogado e sócio do escritório Diehl Weber Advogados Associados. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil e do Trabalho. Membro do Grupo de Pesquisa “Constituição e Justiça”.





Political participation represents a tool for promoting fundamental rights and guarantees, a way of controlling the political decisions of the majority, through constitutionality control, as a limit against disrespect for the rights of minorities. A tool with an almost altruistic spirit that, however, cannot transform reality. Therefore, the objective of this research is to study the dimensions of power and the influences that political and legal decisions suffer, starting from an investigation that involves different concepts, forms of practical applicability, doctrinal understandings, legal predictions and jurisprudence regarding the topic in focus. Logical-deductive arguments will be used to obtain the best possible value judgment regarding the issue, respecting the views of different authors and relating what is consensus on the matter with the ideas formulated here. Thus, as a form of methodology, a bibliographic review was used in this work, using primary and secondary sources. Finally, it is concluded that the analysis of extralegal tools, social control, limitation of options and guidance of choices reveal the existence of other dimensions of power, active and alive within societies, which end up bluntly reducing the effectiveness of the constitutions and tools that aim to implement them. Therefore, popular participation is important in order to avoid “dimensions of power”.

Keywords: political and legal decisions; dimensions of power; constitutional guarantees; constitutional jurisdiction; popular participation.

## 1 INTRODUÇÃO

A promoção dos direitos e garantias fundamentais é uma pedra angular das democracias modernas, refletindo o compromisso com a proteção da dignidade humana e a garantia de igualdade perante a lei. Nesse contexto, as dimensões do poder e a participação popular emergem como elementos essenciais para a efetivação desses direitos, pois proporcionam os mecanismos necessários para que os cidadãos possam influenciar nas políticas públicas, na tomada de decisões e na fiscalização do exercício do poder.

Este artigo, pesquisado por meio do método dedutivo, tem como objetivo analisar a relação entre a promoção de direitos e garantias fundamentais e as dimensões do poder e a participação popular. Para alcançar esse fim, serão investigados os conceitos fundamentais de direitos humanos e democracia, além das várias formas de participação popular nos processos políticos e sociais.

Por meio de uma análise interdisciplinar, serão abordadas questões como a representatividade política, os espaços de participação cidadã, a transparência e o acesso à informação, a accountability e os mecanismos de controle social. Além disso, serão discutidos casos concretos de promoção de direitos fundamentais por meio da participação popular em diferentes contextos sociais e políticos.



Ao final, este artigo visa contribuir para o debate sobre a importância da participação popular como um instrumento vital para a consolidação dos direitos e garantias fundamentais em sociedades democráticas, destacando os desafios e as oportunidades que se apresentam nesse processo.

## 2 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle de constitucionalidade é um instituto jurídico fundamental que visa garantir a conformidade das leis e atos normativos com a Constituição de um país. Ele é essencial para preservar a supremacia da Constituição, assegurando que todas as normas infraconstitucionais estejam em conformidade com os preceitos e princípios estabelecidos na Carta Magna.

Existem diferentes formas de controle de constitucionalidade, que podem ser classificadas em dois modelos principais: o controle difuso e o controle concentrado.

No controle difuso, qualquer órgão do Poder Judiciário pode analisar a constitucionalidade de uma lei ou ato normativo no curso de um processo judicial. Se um juiz considerar que a norma é inconstitucional, ele pode aplicar a chamada "cláusula de reserva de plenário", que exige que o órgão colegiado do tribunal decida sobre a questão. Este modelo é amplamente adotado em países como os Estados Unidos e o Brasil.

Por outro lado, o controle concentrado é exercido por um órgão específico, como um tribunal constitucional ou uma corte constitucional, que tem a competência exclusiva para analisar a constitucionalidade das leis e atos normativos. Esse modelo permite uma uniformidade de interpretação constitucional e uma maior segurança jurídica, pois centraliza a responsabilidade de garantir a conformidade das normas com a Constituição. Este é o modelo predominante em países como Alemanha e Itália.

Além disso, é importante destacar que o controle de constitucionalidade pode ser realizado de forma preventiva, antes que a norma entre em vigor, ou repressiva, após a sua promulgação. A escolha entre essas modalidades depende da estrutura constitucional e do sistema jurídico de cada país.

Em suma, o controle de constitucionalidade desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos fundamentais, na preservação do Estado de Direito e na garantia da ordem



constitucional. Ele é um dos pilares do sistema jurídico de um país democrático, assegurando que todas as normas estejam em conformidade com os princípios e valores estabelecidos na Constituição.

A democracia atual, por sua vez, vive uma severa crise. Ferrajoli (2014), procura demonstrar fatores que tem levado a Itália a crescentes desrespeitos à sua Constituição, que culminam com o fortalecimento do que chama de “poderes selvagens”, com características que acredita serem próprias do fascismo, que tanto foi combatido no passado. Para o autor, a democracia na Itália vive uma evidente crise de representatividade política.

Castels (2018), também entende que existe uma evidente crise de representatividade política na Espanha, citando exemplos dos Estados Unidos, do BREXIT e da União Europeia, avaliando os fatores que entende terem colaborado para esta crise.

No Brasil, a exemplo do que destacam Ferrajoli e Castels, temos visto uma personificação dos chefes do executivo (Lula, Bolsonaro), como representantes do macro sujeito “o povo”. Um embate no cenário político cada vez menos culto, e mais vulgar. A grande mídia e a própria internet prestando verdadeiros desserviços à informação. A educação sofrendo cada vez menos estímulo. A eleição de representantes com base em promessas que representam o anseio de cidadãos evidentemente temerosos (política do medo), em evidente demonstração de crise de representatividade. Um estado de constante urgência (medidas contra corrupção, contra crise econômica, reformas em busca de credibilidade internacional, pandemia etc.), justificando uma série de leis de retrocesso social. Parece por demais evidente que, no Brasil, a democracia (se é que ela existiu) vive a mesma crise descrita pelos autores.

É inegável que as ditas promessas da modernidade não chegaram a se efetivar, da forma como se esperava. A quebra de paradigmas, o olhar para o futuro, sob novas perspectivas, é o mote do que se tem convencionado chamar de pós-modernidade. Ela, “é o estado reflexivo da sociedade ante suas próprias mazelas, capaz de gerar um revisionismo de seu *modus actuandi*, especialmente considerada a condição de superação do modelo moderno de organização da vida e da sociedade” (Bittar, 2008).

Sob esta quebra de paradigmas, este olhar para o futuro, esta crise da democracia, cabe o questionamento sobre as alternativas da sociedade para a promoção e efetivação das garantias fundamentais, a promoção do bem-estar comum.



Por certo, que muitas alternativas podem se mostrar atrativas, umas mais outras menos factíveis. Porém, uma vem se mostrando (sem entrar, por ora, no mérito de ser boa ou ruim) efetivamente atuante e relevante. O controle das decisões políticas pelo Poder Judiciário.

Desde o emblemático caso norte-americano, *Marbury x Madison*, o Poder Judiciário tem ganhado um protagonismo crescente no controle das decisões políticas. No Brasil, o Controle de Constitucionalidade, exercido em última instância, pelo STF, tem se destacado no cenário nacional, tomando decisões de interesse e relevância, não só no âmbito jurídico, mas como ator protagonista no âmbito político.

Para Barroso (2022, p. 25), a adequação das decisões políticas pelo Poder Judiciário encontra-se justificada porque a democracia não se baseia apenas no critério demográfico, mas sim na liberdade e defesa dos direitos de todos, mesmo que sejam uma minoria. Assim, justifica-se a ferramenta de controle das decisões em benefício de direitos minimamente eleitos como fundamentais, de todos, inclusive de minorias contra eventuais correntes majoritárias ocasionais que desrespeitem esses direitos fundamentais mínimos. Porque a Carta Política “não pode abdicar da salvaguarda de valores essenciais e da promoção de direitos fundamentais, mas não deve ter, por outro lado, a pretensão de suprimir a deliberação legislativa majoritária e juridicizar além da conta o espaço próprio da política” (Barroso, 2022, p. 25).

Seguindo o raciocínio de Barroso, o Poder Judiciário tem assumido novo, mas importante, papel na separação dos poderes, servindo de cenário de discussão jurídica das decisões políticas, como ferramenta de necessária discussão acerca da conformidade sem natureza religiosa, ideológica, filosófica, moral ou econômica. Um cenário de diálogo racional, com participação ampla e equilibrada, inclusive das minorias, acerca das decisões políticas. Não no objetivo de suplantar a deliberação política democrática clássica, mas com foco em oportunizar uma discussão racional acerca de opções políticas que nem sempre são adequadamente deliberadas na esfera política. Barroso sustenta que as instâncias de decisões judiciais devem se subsidiar de “argumentos que possam ser reconhecidos como legítimos por todos os grupos sociais dispostos a um debate franco e aberto, ainda que venham a discordar dos resultados obtidos em concreto” (Barroso, 2022, p. 26).

Para Barroso, vive-se uma era de *democracia deliberativa*. Estimula-se o amplo debate sobre as decisões políticas, com viés racional e pautado pela defesa de direitos fundamentais mínimos, admitindo-se que a democracia “não se reduz à prerrogativa popular de eleger



representantes”, onde a legitimidade de uma decisão judicial, como a do poder em geral, situa-se na confluência entre o consentimento e o respeito (Barroso, 2022, p. 26).

Quanto à democracia deliberativa, interessante a perspectiva dos gregos, para os quais as deliberações sobre o futuro da comunidade eram livremente discutidas por todos. A democracia se fundava no conceito de liberdade positiva:

[...] de acordo com a clássica distinção de Benjamin Constant entre a liberdade dos modernos e a liberdade dos antigos, o aporte liberal é fundado na ideia de liberdade como liberdade negativa, enquanto o elemento democrático se funda na concepção dos antigos sobre liberdade, ou liberdade positiva. Liberdade negativa seria a ausência de interferência, por parte do Estado ou dos ‘outros’, na esfera de atuação dos indivíduos, esfera privada. Nela estariam compreendidas a liberdade religiosa, liberdade de consciência, pensamento e expressão, bem como os direitos da pessoa e de propriedade. Já a liberdade dos antigos se liga a uma concepção positiva de liberdade, fundada nos ideais de participação política e gerenciamento da coisa pública, implicando liberdades políticas, exercitadas no âmbito público. O elemento democrático implica a realização do ideal de liberdade positiva, significada pela possibilidade da participação política, do atuar no sentido de algo, liberdade para. Estes dois elementos vão sempre estar se opondo um ao outro, não havendo jamais a possibilidade da erradicação desta tensão, do estabelecimento de um equilíbrio perfeito entre os ideais democráticos e liberais, consubstanciados nos princípios da igualdade e da liberdade. Esta ideia da democracia liberal é o pano de fundo sobre o qual trabalha a teoria da democracia deliberativa (Kozicki, 2004, p.43 e 44).

Segundo a teoria, a democracia deliberativa podia ser entendida como um método para tomada de decisões (políticas) que “assenta-se na ideia de um livre debate, ou discussão, a ser realizado entre cidadãos livres, iguais e racionais, com vistas na obtenção de um resultado com o qual todos possam concordar, uma vez que todos serão por ele afetados” (Kozicki, 2004, p. 45).

John Rawls e Jürgen Habermas (apud Kozicki, 2004, p. 45), articulam seus pensamentos para justificar uma teoria da democracia deliberativa, através da qual, diferente da democracia representativa, se retoma características e conceitos da antiguidade.



Os gregos, em Atenas, já exercitavam uma liberdade positiva, na qual a participação dos cidadãos na tomada de decisões públicas não só era um direito como também um dever.

Não é necessário dizer que, na atualidade, em sociedades tão grandes e complexas, é inimaginável e provavelmente impossível, a participação de todos em uma grande deliberação comunitária. No entanto, o espírito da democracia deliberativa, em que pese a divergência entre Habermas e Rawls, quanto às perspectivas procedimentais ou substantivas, não perde sua importância conceitual.

Ainda que se admita o exercício da democracia representativa, e que os representantes eleitos continuem a exercer as escolhas democráticas, pelo Controle de Constitucionalidade, aqueles que (ainda que sejam minoria) considerados iguais perante a lei, livres quanto ao exercício da democracia deliberativa, tem legitimidade e direito de postular a revisão, ou a discussão a respeito das escolhas dos representantes eleitos. Assim, mesclando a democracia representativa (leis) e a democracia deliberativa (revisão).

Analisando por esta perspectiva, a atividade jurisdicional e, em especial, o exemplo do controle de constitucionalidade exercido pelas Cortes Constitucionais, são exatamente como sustenta Barroso, um campo de exercício da democracia deliberativa. Não pela totalidade da população, mas que todos que se sintam lesados, podem e devem questionar as decisões tomadas pelos representantes de democracia representativa. Com isso, o juiz se torna apenas o árbitro do jogo, mas não o jogador. Quem efetivamente joga neste campo, é o povo (o que se sente lesado ou pretende revisão).

Ora, se o ator principal deste jogo é o povo, e se o povo aqui considerado, personifica qualquer pessoa, de forma livre e igualitária, é inegável que o exercício da atividade jurisdicional é a ferramenta para que o povo, na sua totalidade, participe da deliberação democrática das decisões políticas tomadas na seara da democracia representativa.

Enfim, se está falando de uma ferramenta de legitimação da participação política, e de efetivo empoderamento dos cidadãos quanto à tomada de decisões relevantes aos seus destinos.

A despeito do avanço destas ferramentas de controle de constitucionalidade e promoção da democracia deliberativa, situações como as citadas por Ferrajoli, Castels, que podem ser evidências atualmente do Brasil, continuam a estampar nas capas dos jornais (e posts nas redes sociais) abundantes exemplos de violação dos direitos, desde os mais básicos, ainda que insculpidos na Constituição Federal através de suas garantias fundamentais. Um mero despertar



---

nos permite ver no dia a dia inúmeras situações de injustiça, desigualdade e indignidade. A toda evidência, ainda que importante, o controle de constitucionalidade se mostra ineficaz, a ponto de provocar o questionamento: o que está errado? ou o que impede que funcione?

### 3 AS DIMENSÕES DE PODER

As dimensões do poder são um conceito fundamental no estudo da teoria política, abordadas por diversos autores ao longo do tempo. Entre os principais teóricos que discutiram essa questão estão Max Weber, Steven Lukes e Michel Foucault.

Max Weber, em sua obra "Economia e Sociedade", desenvolveu a teoria das três dimensões do poder: o poder coercitivo, o poder econômico e o poder político. Para Weber, o poder é exercido de diferentes maneiras e em diferentes esferas da sociedade, sendo fundamental compreender suas múltiplas dimensões para uma análise completa das relações de poder.

Steven Lukes, em seu livro "Power: A Radical View", propôs uma abordagem mais ampla do conceito de poder, introduzindo a ideia de uma terceira dimensão: o poder simbólico. Lukes argumenta que o poder não se limita apenas às relações visíveis de coerção e influência, mas também pode ser exercido de forma mais sutil, por meio da manipulação de símbolos e discursos.

Michel Foucault, em suas obras como "Vigiar e Punir" e "Microfísica do Poder", explorou as dimensões do poder a partir de uma perspectiva mais descentralizada e dispersa. Foucault argumentou que o poder não é algo que uma instituição ou indivíduo possui, mas sim uma rede de relações sociais e discursivas que permeia toda a sociedade.

Esses autores contribuíram para uma compreensão mais complexa e matizada do poder, destacando sua natureza multifacetada e sua presença em diferentes aspectos da vida social, econômica e política. Ao examinar as dimensões do poder, é possível compreender melhor as dinâmicas de dominação, resistência e transformação que caracterizam as relações de poder em uma sociedade.



Assim, o controle de constitucionalidade permite uma defesa teórica atrativa, inspiradora até. Mas que pode tornar míope a visão, quando a questão é a efetividade dos direitos fundamentais, e a complexa rede de fatores que interferem nos resultados.

Porém, um breve passeio pelos diversos cenários da vida, permitem a percepção de que “há mais coisas entre o céu e a terra do que pode imaginar sua vã filosofia” (Shakespeare, 2022). Horácio, personagem da história do jovem Hamlet, se defendesse o direito como ferramenta de regulação social, certamente cederia à sentença de seu amigo príncipe.

A análise histórica poderia levar a uma compreensão da superação da justificativa do exercício do poder como atribuição de entidades divinas. O contrato social, o império da lei, e todos os avanços desde a idade média, permitiram que o mundo ocidental chegasse à Declaração Universal dos Direitos Humanos. Duas grandes guerras mundiais, o facismo e outras atrocidades, levaram ao desenvolvimento do constitucionalismo. Na esteira de Kelsen, a norma fundamental ganhou hierarquia superior, a ordenar o direito infraconstitucional. Com as garantias fundamentais petrificadas nesta norma, as promessas da modernidade (Bittar, 2008, p. 144) seriam cumpridas.

Porém, a realidade mostra um cenário de amplo descumprimento das garantias fundamentais, na maior parte do mundo. “Poderes Selvagens” (Ferrajoli, 2013) atuam contra as garantias, em esferas que transcendem a mera compreensão jurídica, atraindo o estudo para outras dimensões de poder que interferem nos resultados sociais e, muitas vezes, (pode-se supor) ditam o próprio direito.

A crítica de Han ao neoliberalismo e ao avanço das tecnologias de comunicação e redes sociais utilizadas como ferramenta de psicopolítica, evidencia de forma simples, mas contundente, uma dimensão de poder que tem ganhado cada vez mais relevância:

El poder, sin duda, puede exteriorizarse como violencia o represión. Pero no descansa en ella. No es necesariamente excluyente, prohibitorio o censorador. Y no se opone a la libertad. Incluso puede hacer uso de ella. Solo en su forma negativa, el poder se manifiesta como violencia negadora que quiebra la voluntad y niega la libertad. Hoy el poder adquiere cada vez más una forma permisiva. En su permisividad, incluso en su amabilidad, depone su negatividad y se ofrece como libertad (Han, 2014, p. 11-52).



O poder inteligente não transforma os homens em submissos, mas em dependentes. Não mais um controle pela violência, mas um inteligente controle através da dependência do status padrão.

Han destaca o quanto as pessoas estão sendo opressoras de si mesmas, ao se lançar aos objetivos abnegados de ostentar um status padrão nas redes sociais. Com o neoliberalismo, as pessoas deixaram de ser oprimidas por terceiros, detentores do capital, para abrir mão voluntariamente de sua liberdade, em prol de um sucesso standartizado, por meio de postagens padrão através das quais buscam provar, que conseguiram viajar para determinado lugar, que vestem determinadas marcas de roupas, que comem em determinados restaurantes, entre outros. Essas pessoas não se dão conta que, para atender estes padrões, renunciam sua liberdade. Porém, Han questiona em sua obra, se tais padrões são aleatórios, ou são direcionados pelo interesse do capital. Sua crítica ao capitalismo fica clara ao relacionar o poder de direcionar os padrões perseguidos pela maioria das pessoas, por meio das redes sociais, com os interesses dos detentores do poder econômico.

É bastante perspicaz a relação feita por Han. Afinal, ao se buscar ostentar o uso de determinada marca, sem sombra de dúvidas, há um benefício econômico direto ao proprietário daquela marca. Não seria ilógico dizer que o próprio beneficiário da marca (seja uma pessoa ou um grupo) orquestrou de alguma forma o padrão definido e almejado pelas pessoas. Dito desta forma, o poder de ditar padrões (standarts) nas redes sociais e pelos demais meios de comunicação, não se pode negar, é um poder de influenciar o comportamento das pessoas.

Se observarmos que uma determinada marca de roupa vestida por um ídolo gera mais mudança de comportamento do que uma determinada lei aprovada por um expoente político. Assim temos a real noção de que estamos frente a uma dimensão de poder de expressiva relevância na regulação social.

Não são poucas as semelhanças da perspectiva de Han ao panóptico de Banthan, analisado por Foucault, com uma diferença fundamental: Banthan tinha foco no controle compulsório do corpo (biopolítica) e a psicopolítica foca na submissão voluntária da mente. O que Han chama de *big data*, reúne, processa e direciona o fluxo de informações, sem regulação expressiva, e sujeito à vontade dos seus titulares e dos interesses econômicos capazes de manipular o sistema. Para Zuboff (2018), um *BigOther* capaz de implantar um panóptico de



Banther sem fronteiras, administrado e gerido por particulares, livre de regras e focado no lucro.

Fisher (2020, p. 8-41) também critica a resultado do sistema ocidental atual. Bem alinhado com as percepções de Han, Fisher compara o capitalismo atual a uma coisa – referência ao filme “A Coisa, de Larry Cohen” –, no qual uma criatura indefinida engolia tudo que tocava, que sob a bandeira da liberdade, se apropria e monetiza todas as bandeiras de luta social, gerando uma apatia generalizada. A própria expressão artística relata o conformismo e a impossibilidade de revolução ou resistência. Como diria Gessinger, “somos o que há de melhor, somos o que dá pra fazer, que não dá pra evitar, e não se pode escolher”. O título da obra é bastante significativo: “É mais fácil imaginar o fim do mundo do que o fim do capitalismo?”.

Fisher (2020, p. 8-41) critica que no sistema capitalista atual, a liberdade de reivindicação parece ampla. Mas uma luta contra o racismo, logo é encapada como uma luta do capitalismo, que a promove, vende livros, vende roupas temáticas, vende shows com o tema, promove políticos defensores do tema, e no final tudo vira mais motivo de exploração comercial e política do que efetivamente seus anseios originais.

Ao se analisar as teorias de Fisher, pode-se perceber que o capitalismo se alia a possíveis inimigos, e impede que suas estruturas básicas sejam atacadas. Ao encampar uma determinada reivindicação, desvia o foco daquilo que pode atacar suas reais bases, seus reais titulares, que permanecem ocultos e inatingíveis. Se promove lutas contra o racismo, se elegem representantes negros para apresentar programas de elite, se produzem livros e músicas contra o racismo que movimentam a engrenagem econômica. Tudo promovido por um sistema que tudo apoia, mas desvia qualquer olhar mais acurado às reais causas do problema. Ninguém ousa falar em devolver propriedades produtivas a esta parcela da sociedade. Ninguém fala em suporte efetivo às famílias negras. Ninguém consegue fazer funcionar um sistema educacional que efetivamente permita uma equiparação das condições historicamente defasadas. Provavelmente porque ações deste tipo contrariem os interesses dos “ocultos diretores do capitalismo”. No final, nada muda.

A situação do racismo, compatível com a lógica de Fisher, pode muito bem ser percebida na obra de Jessé Souza, que sentencia:



---

A tese inicial deste livro é, portanto, a de que o neoliberalismo, ou seja, a própria legitimação simbólica do capitalismo financeiro global, vai se utilizar precisamente da linguagem do antirracismo para se legitimar. (2021, p. 17).

Ainda se pode visualizar a mesma lógica nas lutas pelo feminismo, bem explorada por Butler. Esta autora, referindo-se ao ensaio de Mohanty, destaca que o feminismo para uma mulher norteamericana não é a mesma coisa que para uma mulher árabe:

[...] nesse ensaio, ela argumenta que o quadro comparativo em que as feministas do Primeiro Mundo desenvolvem a crítica sobre as condições de opressão das mulheres do Terceiro Mundo, baseadas em alegações universais, não apenas interpreta erroneamente a agência das feministas do Terceiro Mundo, como também produz uma falsa concepção homogênea de quem elas são e do que querem. Em sua opinião, esse enquadramento também reproduz o Primeiro Mundo como sendo o local da agência feminista autêntica, criando um Terceiro Mundo monolítico contra o qual ele mesmo deve se entender. (Butler, 2019, p. 48).

As mulheres querem e precisam de coisas diferentes, em culturas diferentes. Porém, a bandeira da emancipação das mulheres é levantada de forma universal, mais no intuito de favorecer uma universalização de comportamentos (do próprio capitalismo) do que uma efetiva emancipação das mulheres em suas realidades distintas. No final, favorece mais o sistema dominante e universalizante do que as próprias mulheres.

Os exemplos permitem contextualizar, há uma manipulação de massas, de reivindicações, de resultados sociais, em prol de uma elite dominante, ao arrepio da lei, sem que lei ou garantia constitucional alguma possa interferir de maneira significativa.

Não é só na esfera individual, que estas dimensões de poder atuam. Em escala global e pública, também é possível identificar esta “mão invisível do mercado” atuando ao arrepio da lei e do direito.

A própria Butler (Butler, 2019, p. 51-50) exemplifica um estado de exceção, que justifica uma “detenção indefinida”, no caso do combate dos Estados Unidos da América contra aqueles que “acredita” serem responsáveis pelo Talibã. Na situação, em meados do ano de 2002,



mais de 650 prisioneiros de guerra ficaram detidos na Baía de Guantánamo, sendo que após um ano de detenção, foi anunciado que seis deles, teriam direito ao julgamento.

A detenção dos prisioneiros, em nome de uma suposta guerra ao Talibã, se deu de forma absolutamente arbitrária. Não foram oportunizadas a defesa, o julgamento quanto à autoria dos fatos. Simplesmente foram jogados mais de seiscentos prisioneiros numa fogueira a partir de meros boatos (sem julgamento, sem provas, sem direito de defesa), destinados a queimar numa detenção indefinida. Prática que se assemelha à velha Caça às Bruxas (Federici, 2017), da era medieval, em que mulheres eram simplesmente acusadas de heresia, bruxaria, e queimadas na fogueira sem qualquer direito de defesa ou contraditório.

Um Estado de Exceção permanente, onde tudo pode, segundo os interesses de não se sabe quem (os ocultos detentores do poder). Uma brecha, fazendo referência à obra de Miéville (Divan, 2020) relaciona ao Estado de Exceção como forma de crítica ao garantismo que, ao buscar fazer prevalecer a constituição, busca que se proteja o próprio Estado de Exceção, que é, faz e conduz a brecha.

Diante destas constatações, é cirúrgica a descrição de governamentalidade de Butler, como um conjunto difuso de estratégias, onde a lei e o direito são apenas uma pequena peça da complexa engrenagem de controle de corpos, pessoas, bens:

[...] a governamentalidade é amplamente entendida como um modo de poder que se ocupa da manutenção e do controle de corpos e pessoas, da produção e da regulação de pessoas e populações, e da circulação de bens na medida em que sustentam e restringem a vida da população. A governamentalidade opera por meio de políticas e departamentos, por meio de instituições gerenciais e burocráticas, por meio da lei, quando a lei é entendida como 'um conjunto de táticas', e por meio das formas de poder do Estado, embora não exclusivamente. Assim, a governamentalidade opera por instituições estatais e não estatais e por discursos que não são legitimados nem por eleições diretas e nem pela autoridade estabelecida. Marcada por um conjunto difuso de estratégias e táticas, a governamentalidade não obtém seu significado e propósito a partir de uma fonte única, de um sujeito soberano unificado. (Butler, 2019, p. 52).

Chega a ser assustadora a conclusão, mas de fato, é bastante consistente a constatação de que a sociedade está sujeita a diversas dimensões de poder, cenário no qual o direito tem sua



parcela de importância, mas em absoluto, não tem protagonismo algum. Ao fim e ao cabo, ainda vivemos a Caça às Bruxas medieval, e a qualquer momento podemos ser vítimas da “fogueira do Estado de Exceção”. Indo mais além, se interpretarmos o Estado de Exceção não apenas como restrição de direito de defesa, mas como própria limitação de direitos, é possível concluir que cada um que não está no círculo elitizado do poder, queima aos poucos, dia a dia, pela falta de gozo dos direitos fundamentais mais básicos, seja por práticas de racismo, de homofobia, exclusão do mercado de trabalho, deficiência de serviços de saúde, deficiência de serviços de educação, insegurança, de invasão da privacidade por meios virtuais, e outros tantos exemplos. Sim! A sociedade queima dia a dia, e sequer consegue identificar quem está alimentando as labaredas.

Outros autores reconhecem uma crise na democracia, a partir de comportamentos orquestrados que, embora pareçam casuais, reforçam a existência e perenidade do *status quo* da elite detentora do poder. Bordoni comenta em sua obra:

La antipolítica —como bien reconoce Balibar— da pie también al populismo y al nacionalismo, peligrosos fenómenos ambos y susceptibles de las más devastadoras desviaciones. Suele ser el preludio de regímenes tiránicos y autoritarios, como la historia reciente nos ha demostrado. Comienza con un rechazo de la política («la política es algo sucio») y, a través de la exaltación de figuras carismáticas, capaces de atraer la atención y el cariño de las masas, termina justificando la dictadura del hombre fuerte, el único que puede asumir la hercúlea labor de corregir las cosas. Siempre hay un hombre providencial dispuesto a intervenir cuando la relación entre el Estado y los ciudadanos está suficientemente deteriorada. (Bauman, 2016, p. 23).

Ferrajoli (2014, p. 29-44) também já descreveu inúmeros ataques sofridos pela democracia, segundo se pode compreender de sua obra, *Poderes Selvagens*, na qual relata o distanciamento da representação política dos seus representados. Para ele, são diversos processos desconstituintes, vindos de cima e de baixo. Ferrajoli destaca a verticalização e personificação da representação política, a concentração do poder político e do poder econômico, bem como o domínio e privatização dos meios de comunicação. Ataques que resultam na exaltação de líderes messiânicos, detentores da verdade sobre o macrosujeito coletivo, que resultam frequentemente em desqualificação das regras (e dos limites



constitucionais), sempre sob a justificativa da exceção e da emergência perene, da contestação da separação dos poderes, controle da magistratura, e até mesmo do debate parlamentar. Condutas que são um ataque direito à separação dos poderes e às garantias constitucionais aos direitos dos cidadãos, justamente os dois princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos que o fascismo negava.

A obra *Poderes Selvagens* ainda aponta para práticas de homologação de opiniões favoráveis ao poder dominantes, desqualificação sistemática de opiniões dissidentes. Assim como o uso de discursos constantes disseminando o medo, que colaboram para a justificação de medidas de exceção. E o estímulo à deseducação e mediocridade do debate político, que gera apatia, descrédito e desinteresse pelo debate popular no cenário político (ao menos o debate dos temas efetivamente relevantes, já que tende a se concentrar em temas de menor importância política mas de maior impacto midiático). Uma perda do senso coletivo e um estímulo ao individualismo que o autor resume na ideia sobre despotismo de Toqueville: “*O egoísmo é o vício mais apreciado do despotismo (autoritarismo), o isolamento dos homens é a garantia de sua duração*” (Ferrajoli, 2014, p. 53).

Castels (2018), na mesma linha, cita um cenário semelhante que se desenha na democracia espanhola. O cenário atual brasileiro, por sua vez, também permite traçar diversas semelhanças. As coincidências destas situações, a não ser que se trabalhe com a hipótese ingênua de uma simples coincidência, permitem sim identificar um *modus operandi*, uma coordenação orquestrada que, embora tenham a superficial aparência de um resultado casual próprio das coisas como elas são, são na verdade o resultado cirurgicamente conduzido pelo conjunto difuso de estratégias, segundo o conceito de governabilidade (Butler, 2019, p. 52).

Estas evidências demonstram de forma clara que não é apenas o direito que prevalece nos resultados sociais que se evidenciam no dia a dia. Acreditar do Direito como panaceia universal, é atribuir ao jurista um papel filisteísta (Arendt, 2022, p. 151), que foge à realidade e se aprisiona num mundo de “doçura e luz”, que não se coaduna com a dura realidade. Há muito mais dimensões de poder entre o céu e a terra, do que nossa vã disciplina jurídica pode perceber.



---

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A estória de Antígona e Creontes é uma representação de que desde a antiguidade o direito foi utilizado como mera ferramenta de manutenção dos interesses de quem detinha o poder, mesmo que para fazer prevalecer seus meros caprichos.

A evolução da sociedade, desde o Império Romano, até a Revolução Francesa, é repleta de exemplos de monarcas, absolutistas, que determinavam as regras segundo seus próprios interesses.

A oposição a estes desmandos gerou muitos conflitos que a história é profícua a relatar. Não raras vezes, o final destes conflitos foi marcado por massacres sangrentos, ou pela execução dos monarcas, como foi o caso do Rei Francês deposto pelos Jacobitas, Luis XVI, decapitado em praça pública.

O Contrato Social representou uma forma racional de limitação aos desmandos absolutistas, o império da Lei substituindo o império do Homem. A Magna Carta, ao menos teoricamente, representou uma das formas de oposição e controle a estes poderes absolutistas.

Porém, mesmo a democracia se mostrou sujeita à manipulação e utilização como ferramenta de promoção dos interesses dos detentores do poder, como foi o exemplo do facismo democraticamente eleito, com o partido Nazista alemão.

As atrocidades decorrentes da Segunda Guerra Mundial promoveram, teoricamente, um novo meio de limitação ao absolutismo democrático.

Desde o Contrato Social, da Magna Carta, até o Controle de Constitucionalidade, é inegável que houve expressiva evolução de instrumentos e importância do Direito como meio de regulação social destinada a equilibrar a balança entre os detentores do poder e os governados.

Paralelamente, a presente pesquisa nos mostra que as técnicas de absolutismo também evoluíram. Se não tanto quanto o Direito, muito mais do que ele. Ferramentas como o capitalismo, a dependência do capital, os meios de comunicação, o Big Data, a psicopolítica, promovem uma condução dos destinos da sociedade, segundo os interesses dos detentores do poder, tal e qual os antigos monarcas absolutistas conduziam.



A diferença é que tal condução se tornou mais globalizada, mais complexa, mais inteligente, operando por diversas dimensões de poder que, em última análise, tornam invisíveis e inatingíveis seus monarcas, ou seja, além de exercer melhor e de forma mais abrangente, o seu poder, os detentores do poder são inomináveis, o que impede, inclusive, que se promova uma decapitação em praça pública, como se dizia outrora.

O neoliberalismo, a psicopolítica, o BigData, representam, em última análise, a instalação de um império oculto, de proporções globais, cuja complexidade torna impossível, inclusive, a oposição. Inclusive, eventual campanha contra este sistema possa até mesmo ser encampada e estimulada (de forma desvirtuada) pelo próprio sistema, como é o exemplo da luta contra o racismo.

Não se pode negar que o Direito evoluiu. O Controle de Constitucionalidade é, sem sombra de dúvidas, uma ferramenta que expressa este avanço. No entanto, o direito ainda não é uma ferramenta que permite atingir os ideais que, declaradamente, se propõe. Vale a máxima de Disraeli: “Quando os homens são puros, as leis são desnecessárias; quando são corruptos, as leis são inúteis.” Enfim, muito ainda será necessário evoluir, se não se quiser admitir a máxima de Gessinger. “Somos o que há de melhor”, mas muito melhores ainda podemos ser.

Em suma, a promoção de direitos e garantias fundamentais por meio das dimensões do poder e da participação popular é um elemento essencial para o fortalecimento da democracia e a proteção dos direitos humanos. Ao analisar a interseção entre esses conceitos, torna-se evidente que a participação ativa dos cidadãos nos processos políticos e sociais é fundamental para garantir a efetivação dos direitos e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

As diversas formas de participação popular, como o engajamento cívico, a mobilização social e o exercício do voto, permitem que os cidadãos exerçam sua influência sobre as decisões governamentais e contribuam para a formulação de políticas públicas que reflitam seus interesses e necessidades. Além disso, a transparência, o acesso à informação e os mecanismos de prestação de contas são essenciais para garantir que o poder seja exercido de forma responsável e em conformidade com os princípios democráticos.

Por outro lado, é importante reconhecer os desafios e as limitações enfrentados na promoção de direitos e garantias fundamentais. A concentração de poder, a exclusão social e as desigualdades econômicas podem minar os esforços para garantir a participação efetiva de todos os membros da sociedade. Portanto, é necessário continuar lutando pela inclusão e pela



igualdade, buscando formas de fortalecer a democracia e ampliar o acesso aos direitos fundamentais para todos.

Em última análise, a promoção de direitos e garantias fundamentais por meio das dimensões do poder e da participação popular é um processo contínuo e dinâmico, que exige o envolvimento e o comprometimento de todos os membros da sociedade. Somente através da colaboração e do respeito mútuo podemos construir uma sociedade verdadeiramente democrática e inclusiva, onde todos tenham a oportunidade de viver com dignidade e igualdade.

## REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. Tradução Mauro W. Barbosa. 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2022.
- BARROSO, Luís R. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. Disponível em: Minha Biblioteca. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.
- BAUMAN, ZYGMUNT/BORDONI, Carlos. **O Estado em Crise**. Trad. Renato Aguiar. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. O direito na pós-modernidade. **Revista Sequência**, no 57, p. 131-152, dez. 2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2008v29n57p131/13642>>. Acesso em: 23 ago. 2023.
- BUTLER, Judith. **Vida Precária. Os poderes do Luto e da violência**. Trad. Andreas Lieber. Rev. téc. Carla Rodrigues. 1ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.
- CASTELS, Manuel. **Ruptura: A crise da democracia liberal**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.
- DIVAN, Gabriel. **Revolução permanente: ensaio crítico sobre o discurso garantista e a racionalidade neoliberal**. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2020.
- DWORKIN, R. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Trad. Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.
- FERNANDA BRUNO, et al. Trad. Heloísa Cardoso Mourão, et al. 1. ed. São Paulo: Boitempo,



2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Poderes selvagens: a crise da democracia italiana**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Poderes Salvajes. La crisis de la democracia constitucional**. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Trotta, 2013.

FISHER, Mark. **Realismo Capitalista. É mais fácil imaginar o fim do mundo que o fim do capitalismo?** São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Petrópolis: Vozes, 1975.

HAN, Byung Chul. **Psicopolítica: neoliberalismo y nuevas técnicas de poder**. Trad. Alfredo Bergés. Herder: Barcelona, 2014.

LUKES, S. **Power: A Radical View**. New York: Palgrave Macmillan, 2005.

KOZICKI, Katya. Democracia deliberativa: a recuperação do componente moral na esfera pública. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, dez. 2004. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/38317>>. Acesso em: 23 ago. 2023. doi:<http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v41i0.38317>.

SHAKESPEARE, William. **Hamlet**. Tradução por Barbara Heliodora. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2022.

SOUZA, Jessé. **Como o racismo criou o Brasil**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021.

WEBER, M. **Economia e Sociedade: Fundamentos da Sociologia Compreensiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

ZUBOFF, Shoshana. **Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de Informação in Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem**. Org.

HABERMAS, J. **Teoria de la acción comunicativa: complementos y estudios previos**. Madrid: Taurus, 1984.